



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 339354/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: CEREZAMAR HOSPEDAGEM LTDA, DAIANA FRANCIELI DA ROCHA LINDNER, EIDES GUEDES, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ADVOGADO / PROCURADOR: AFONSO RICARDO RIBEIRO, VINICIUS BULIGON
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 569/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Janiópolis. Pregão Eletrônico nº 20/2025. Serviços de hospedagem/acolhimento. Alegação de habilitação irregular por certidão negativa de falência com validade expirada. Diligência saneadora para atualização e comprovação de condição pré-existente. Possibilidade à luz do art. 12, inciso III, e do art. 64, incisos I e II, e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme previsão editalícia. Distinção entre o presente caso e a jurisprudência trazida. Observância dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa. Ausência de favorecimento e de prejuízo aos cofres públicos. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Versam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa **CEREZAMAR HOSPEDAGEM LTDA.**¹, com pedido de medida cautelar, em face do **Município de Janiópolis**², noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 20/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de hospedagem a pacientes em tratamento no Município de Curitiba.

A parte **REPRESENTANTE** sustentou que a vencedora do certame

¹ REPRESENTANTE.

² Representado(a).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foi a empresa CASA DE APOIO PARANÁ LTDA., cuja certidão de falência apresentada estava vencida desde 21/2/2025, contrariando o item 7.13.2 do edital³ e o art. 64, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021⁴; que, mesmo diante da ausência de previsão editalícia para reabertura de prazo, a Pregoeira concedeu sucessivos prazos à vencedora para regularização documental, extrapolando inclusive o limite inicialmente concedido; que tal conduta viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, gerando indevido favorecimento à vencedora; que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) já analisou situação análoga no Acórdão n.º 65/25 do Tribunal Pleno, reconhecendo a ilegalidade da aceitação de documento cuja validade já estava expirada no momento da entrega da proposta; que a certidão de falência não é passível de regularização posterior, por se tratar de documento de qualificação econômico-financeira, fora do alcance dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006; e que, diante disso, deve ser concedida a medida cautelar pleiteada, para o fim de suspender a referida licitação e, ao final, declarada a nulidade da habilitação da CASA DE APOIO PARANÁ LTDA., com reabertura da fase de habilitação para convocação da segunda colocada, além da aplicação de sanções aos responsáveis.⁵

Por via do **Despacho n.º 582/25 - GCFSC**⁶, recebi o feito e, em exame preliminar, determinei intimação do **Representado** município para apresentar os esclarecimentos pertinentes.

Sequencialmente, a municipalidade **Representada** alegou que a certidão negativa de falência apresentada — pela vencedora CASA DE APOIO PARANÁ LTDA. — tinha validade até 21/04/2025, conforme prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no item 7.19 do edital; que, mesmo estando vencida à época da habilitação, a Pregoeira concedeu novo prazo para reapresentação, com base no item 7.14 do edital e no princípio do formalismo moderado; que tal conduta visou

³ 7.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): (...)

7.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

⁴ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (...)

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

⁵ Peça 3.

⁶ Peça 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resguardar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, evitando a inabilitação por mero rigor formal; que a nova certidão foi anexada no sistema “Compras.gov.br”, em 15/5/2025, às 15h24, após concessão expressa de prazo pela Pregoeira; que a legalidade do ato encontra respaldo em decisões deste próprio Tribunal de Contas do Estado, como os Acórdãos n.º 2144/24 e n.º 2866/23, ambos do Tribunal Pleno; que esse último acórdão foi proferido nos Autos n.º 209283/23, do Município de Jandaia do Sul, afastando-se o formalismo excessivo e priorizando a razoabilidade e a eficiência da contratação pública; que a Procuradoria Jurídica municipal opinou pela legalidade da medida, destacando que a documentação exigida apenas atesta condição preexistente, podendo ser regularizada por diligência; que o processo licitatório já se encontra homologado e com contrato assinado; que o entendimento da Advocacia-Geral da União, consubstanciado no Parecer n.º 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU, reforça a legalidade da apresentação de documentos comprobatórios de condição preexistente, mesmo que fora do prazo original, desde que haja a previsão dessa possibilidade no edital; e que, diante de todo o exposto, deve ser julgada improcedente a Representação.⁷

Assim, nos termos do **Despacho n.º 660/25 - GCFSC**⁸, analisei o pleito da **REPRESENTANTE** e, em sede de cognição sumária, não observei a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar de suspensão. Nessa senda, determinei a inclusão do **Município de Janiópolis**, do Prefeito **Eides Guedes** e da Pregoeira **Daiana Francieli da Rocha Lindner** na autuação do processo, bem como as respectivas citações para apresentação de defesa; e, por fim, a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Em seu contraditório, **o Município, o Prefeito e a Pregoeira** sustentaram que a atuação da responsável pela condução do certame observou o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa; que a certidão negativa de falência apresentada pela vencedora estava vencida por equívoco, mas a reapresentação apenas atestou condição pré-existente (inexistência de falência), sem criação de situação nova; que o edital prevê prazo de validade de 60 (sessenta)

⁷ Peças 24 a 26.

⁸ Peça 28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dias para documentos sem validade expressa e, por isso, a certidão emitida em 21/02/2025 permaneceu válida até 21/04/2025; que a doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira sustenta a possibilidade de saneamento de falhas formais que não afetem a qualificação do licitante nem a isonomia; que há decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que falhas sanáveis não devem conduzir à inabilitação automática, devendo-se oportunizar diligência; e que o não acolhimento do pleito liminar e, ao final, a improcedência da Representação da Lei de Licitações são as medidas a serem adotadas.⁹

A **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar**, pela **Instrução n.º 351/25 - CAIS**¹⁰, entende que a controvérsia decorre de divergência interpretativa entre leitura estrita do item 7.13.2 do edital e do art. 64, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021¹¹ (tese da **REPRESENTANTE**) e a aplicação do formalismo moderado (tese do **Representado**); destaca que o formalismo moderado não significa afastar a lei, mas prestigiar a finalidade do procedimento licitatório e sanear vícios formais quando não houver prejuízo à isonomia nem ao julgamento objetivo; invoca doutrina para reforçar que a licitação é instrumento para obtenção da melhor proposta e que o art. 12, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021¹² privilegia o aproveitamento de atos com falhas formais que não comprometam a qualificação do licitante ou o conteúdo da proposta; sustenta que o art. 64, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021¹³ admite diligência para complementação de informações e apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, enquadrando-se a reapresentação de certidão que apenas comprova condição pré-existente; alude a entendimento orientativo de precedentes do TCU sobre juntada de documentos aptos a comprovar situação prévia e menciona a necessidade de decisões administrativas considerarem consequências práticas, em linha com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; conclui que a invalidação do certame por

⁹ Peça 35.

¹⁰ Peça 39.

¹¹ **Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (...)

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

¹² **Art. 12.** No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

¹³ **Art. 64.** (...)

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

falha formal, em contexto de contratação vinculada à saúde, afrontaria eficiência e interesse público; e opina pelo conhecimento e improcedência da Representação da Lei de Licitações.

Ao seu turno, pelo **Parecer n.º 1088/25 - 3PC¹⁴**, o **Ministério Público de Contas** entende que não há irregularidade capaz de justificar a procedência da Representação da Lei de Licitações; considera que o procedimento foi adequadamente conduzido e que a concessão de oportunidade para reapresentação de certidão de falência com validade expirada é medida razoável para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, sem indicar quebra de isonomia ou vício substancial; e, assim, também opina pela improcedência da Representação da Lei de Licitações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, a controvérsia se resume a saber se a Pregoeira poderia oportunizar a reapresentação de certidão negativa de falência com validade expirada no momento da habilitação, sem violar a vinculação ao edital e a isonomia.

A **REPRESENTANTE** sustenta que a certidão estava vencida desde 21/2/2025 e que, por isso, a Administração não poderia admitir 'regularização posterior', invocando inclusive o Acórdão n.º 65/25 do Tribunal Pleno como indicativo de vedação à aceitação de documento expirado no momento oportuno.

Os **interessados**, contudo, esclareceram que a expiração dizia respeito à validade formal do documento, não a uma alteração material do estado jurídico do licitante: a condição de inexistência de falência seria pré-existente, de modo que a reapresentação apenas ratificou situação já existente. Além disso, destacaram que o próprio edital previu mecanismos de diligência/saneamento para esclarecimento e correção de falhas documentais na habilitação.

É justamente aqui que a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e o Ministério Público de Contas concordam pela improcedência: a

¹⁴ Peça 41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

condução do certame se harmoniza com o formalismo moderado e com a lógica da Lei Federal n.º 14.133/2021 de privilegiar o resultado útil da licitação (seleção da proposta mais vantajosa), sem transformar vício sanável em desabilitação automática do licitante. Em termos práticos, se a Administração (i) deu oportunidade de saneamento dentro da moldura editalícia; (ii) não permitiu ‘invenção’ de requisito novo, mas a comprovação/atualização de um fato que já existia; e (iii) não houve quebra de isonomia (porque a regra de diligência é impessoal e voltada a falhas formais), não visualizo ilegalidade suficiente para desconstituir a habilitação.

Doutro giro, a alegação de relação entre o presente caso e o citado Acórdão n.º 65/25 do Tribunal Pleno serve como relevante alerta: a Administração não pode usar diligência como ‘atalho’ para consertar o inconsertável — ou para permitir, depois do prazo, aquilo que deveria existir e ser comprovado no momento próprio. Porém, na leitura que prevaleceu tecnicamente aqui, o caso concreto comporta distinção quando: (a) há previsão editalícia para saneamento/diligência; e (b) o documento reapresentado não muda a substância do requisito (apenas atualiza a prova de situação já existente). Nessa moldura, a jurisprudência não opera como proibição automática, mas como parâmetro de controle para impedir favorecimento e ‘diligência elástica’ sem lastro. Como exemplo de decisão pertinente ao presente caso, destaco o unânime Acórdão n.º 3282/25 do Tribunal Pleno¹⁵, de minha relatoria, que trata do mesmo tema:

Representação da Lei de Licitações. Município de Mandaguari. Pregão Eletrônico n.º 9/2025. Serviços esportivos especializados de arbitragem. Alegação de habilitação irregular por apresentação a destempo de documentos. Diligência saneadora para complementação de informações acerca de documentos pré-existentes. Possibilidade à luz do art. 64, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e dos arts. 17, inciso VI, e 47 do Decreto Federal n.º 10.024/2019. Precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Observância dos princípios do formalismo moderado, da verdade real, do julgamento objetivo, da isonomia e da proposta mais vantajosa. Parecer técnico da Secretaria requisitante favorável e

¹⁵ Representação da Lei de Licitações n.º 216511/2025, Acórdão n.º 3282/2025, Tribunal Pleno, Rel. Fabio de Souza Camargo, julgado em 17/11/2025, veiculado em 03/12/2025 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atuação regular do pregoeiro. Ausência de favorecimento e de prejuízo aos cofres públicos. Improcedência.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar ainda amarra o tema à linha jurisprudencial deste Tribunal que prestigia a razoabilidade e o formalismo moderado em habilitação, evitando inabilitações **meramente formais** quando ausente prejuízo à competitividade, à isonomia e ao julgamento objetivo, especialmente quando preservada a proposta mais vantajosa e quando a falha é corrigível sem reabrir disputa ou alterar a essência do documento.

À vista do conjunto probatório e dos fundamentos uniformes, não se identificam irregularidades materiais aptas a macular o certame, pois o que houve foi tratamento de **falha formal/sanável**¹⁶, com suporte em previsão editalícia e na lógica do formalismo moderado.

Desse modo, considerando a uniformidade dos entendimentos técnico e ministerial quanto à higidez do saneamento realizado e à inexistência de vício invalidante, deve ser julgada improcedente a presente Representação, mantendo-se hígidos os atos praticados no certame.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento¹⁷ do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento¹⁸.

¹⁶ Lei Federal n.º 14.133/2021. Art. 64. (...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

¹⁷ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

¹⁸ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** esta Representação da Lei de Licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento¹⁹ do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento²⁰.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

¹⁹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

²⁰ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;